

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autores: Ver. Jeferson Luiz Tomazoni, Edenilsom Carraro, Genildo Mendes e Maria Marilene Zatti

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

ALTERA O ARTIGO 74, O § 2º DO ART. 80 E ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1994, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do Art. 54 §§ 2º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 74 da Lei Complementar nº 001/1994, de 24.11.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os estabelecimentos relacionados neste artigo estarão sujeitos aos seguintes horários especiais de funcionamento:

1.	Hotéis e similares	horário livre;			
H.	Hospitais e similares	horário livre;			
111.	Restaurantes e Pizzarias	horário livre;			
IV.	Padarias, confeitarias, sorveterias, cafés e similares	horário livre;			
٧.	Bares e similares	07 as 22 h;			
VI.	Lojas de artesanatos e bancas de revistas	horário livre;			
VII.	Cinemas e teatros	horário livre;			
VIII.	Boates e Casas de diversão pública	horário livre;			
IX.	Indústrias	horário livre;			
Х.	Farmácias e drogarias	07 as 20h de segunda-feira a sábado, fechado aos domingos e feriados;			
XI.	Mercearias, armazéns e sacolões	07 as 19 h de segunda-feira a sábado, fechado aos domingos e feriados;			
XII.	Mercados e Supermercados	07 as 19 h de segunda-feira a sábado, fechado aos domingos e feriados.			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Excetuam-se dos horários fixados no inciso X os estabelecimentos que estiverem de plantão.

O plantão será de 24h diárias e obedecerá ao critério de rodízio semanal

entre os estabelecimentos;

II. Os estabelecimentos que não aderirem ao sistema de plantão, cumprirão os horários fixados no inciso X.

§ 2º Excetuam-se dos horários fixados nos incisos XI e XII, os sábados feriados e domingos que antecedem feriado nacional, estadual ou municipal, cuja abertura será permitida das 7 às 12 horas.

§ 3º O não cumprimento do horário estabelecido neste Artigo implicará em

multa fixada no Anexo I da presente Lei Complementar."

Art. 2º O § 2º do Artigo 80 da Lei Complementar nº 001/1994, de 24.11.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 2º As multas terão valor de uma a seiscentas Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste, aplicadas de acordo com o Anexo I, observado o disposto quanto a reincidência.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDENILSOM CARRARO PRESIDENTE

PUBLICADO EM 15 / 06 /2005
ATRAVES AFIXAÇÃO MURAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

Assmatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I TABELA DE MULTAS

Valor da Multa em UFSGO							
	600	201 a 300	101 a 200	51 a 100	21 a 50	1 a 20	
+	74 – XII	50	56	11	4° - §1°, §2°	24	
	/4 - All	53	200	17	6° - P. único	35	
9		74 - V		19	9° - §1°	40	
ig		74 - X, XI		20	21	42	
č'		/4 - A, A1		22	23	44	
Ξ		_		32	29	46	
드					33 - P.único	69	
00					37	75	
ţ;					38		
Artigo Infringido					39		
					65		
					73 - §1°, 2°		

São Gabriel do Oeste - MS Em 14 de junho de 2005.

> EDENILSOM CARRARO PRESIDENTE